



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 200 /2015**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**35ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 26/02/2015**  
**PROCESSO Nº 1/2222/2013**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201308600-7**  
**RECORRENTE: HEINZ BRASIL S/A**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**  
**AUTUANTE: Elvira Rosa G. Palmeno**  
**MATRÍCULA: 10749115**  
**RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo**

**EMENTA: ICMS – 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 2. O contribuinte foi autuado por não atender as determinações da cláusula décima do ajuste SINIEF 19/2012. Recurso ordinário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado PROCEDENTE, por unanimidade dos votos, em conformidade com o julgamento de 1ª instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no art. 115 e 116 do CTN, Cláusulas sétima edécima do ajuste SINIEF 19/2012, Resolução Senado Federal 13/2012. 5. Penalidade inserta no art. 123, VIII, d, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.**

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. O AUTUADO REMETIA PARA DESTINATÁRIOS DO CE, MERCADORIAS IMPORTADAS (CST 10/200/300) ACOBERTADAS PELOS DANFES 687334/687343/687341/6873337/687335/687336, NOS QUAIS NÃO HAVIA O DETALHAMENTO DA IMPORTAÇÃO NOS TERMOS DA LEI ( RES SEM FDL 13/2012 COM C/AJ SINIEF 19/2013) BC: 200 UFIRCE P/ DOC.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, VIII, d da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/2003.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- NFE's
- AR

A julgadora singular proferiu decisão pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

A contribuinte irresignada com a decisão singular, interpôs recurso ordinário, alegando em síntese que:

- Da inconstitucionalidade do ajuste SINIEF 19 do CONFAZ por afronta aos arts. 5º, XII e 170, caput e incisos II, IV, todos da CF;
- Da ilegalidade do ajuste SINIEF 19 do CONFAZ, por afronta ao art. 195, XI e XII da Lei 9.279/99 e art. 198 do CTN;

Da autorização expressa para remissão dos créditos tributários constituídos sob fundamento do ajuste SINIEF 10/2012;

- Não houve prejuízo ao fisco local;
- Que o auto de infração seja julgado totalmente improcedente, com a conseqüente anulação e extinção do crédito tributário.

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de Nº 698/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento proferido na instância singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso ordinário interposto por **HEINZ BRASIL S/A** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201308600, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por descumprimento de obrigação acessória em face do não cumprimento das determinações da cláusula décima do ajuste SINIEF 19/2012.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*Ab initio*, no tocante as alegações da autuada de inconstitucionalidade e ilegalidade da norma, vale destacar que não é competência deste órgão julgador administrativo analisá-las, sendo tal tarefa de competência do STJ e do STF, razão pela qual não merecem acolhida.

Ademais, conforme dito em parecer da consultoria tributária as fls. 67, “ poder-se-ia falar em aplicação de lei mais benéfica ao contribuinte, caso houvesse ocorrido alguma das hipóteses do art. 106 CTN, quais sejam: a lei deixar de definir o ato como infração, ou deixar de tratá-lo como contrário a qualquer exigência da ação ou omissão - desde que não tenha havido fraude ou falta de pagamento de tributo - ou quando a nova lei comine pena menos severa do q-e aquela prevista na vigência de sua prática. Uma vez que não ocorreu nenhuma destas hipóteses, não há que se falar na aplicação do Princípio da retroatividade da legislação mais benéfica ao contribuinte.”

Outrossim, em análise aos fólios processuais, verifica-se um descumprimento de obrigação acessória, qual seja a não observância do previsto na cláusula décima do ajuste SINIEF 19/2012, *in verbis*:

*Cláusula décima Enquanto não forem criados campos próprios na NF-e, de que trata a cláusula sétima, deverão ser informados no campo “Informações Adicionais”, por mercadoria ou bem o valor da parcela importada, o número da FCI e o Conteúdo de Importação ou o valor da importação do correspondente item da NF-e com a expressão: “Resolução do Senado Federal nº 13/12, Valor da Parcela Importada R\$ \_\_\_\_\_, Número da FCI \_\_\_\_\_, Conteúdo de Importação \_\_\_\_%, Valor da Importação R\$ \_\_\_\_\_”.*

Conforme dito, a autuada emitiu NFE’s sem que fosse informado no campo "informações adicionais" das notas o valor referente à parcela importada, o número da ficha de conteúdo de importação – FCI e o Conteúdo de Importação ou o valor da importação do correspondente item da NF-e.

Em razão disto, depreende-se o cometimento da infração ora imputada, ficando pois, sujeita a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, d da Lei 12.670/96, a qual prevê uma multa equivalente a 200 Ufirces.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, para que se mantenha a decisão de PROCEDÊNCIA exarada na instância singular, em conformidade com o parecer da consultoria tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO**

6 documentos.....200 ufirces

MULTA.....1.200 Ufirces





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

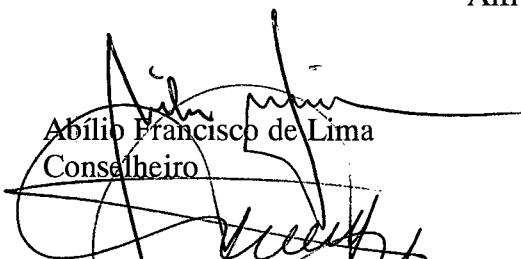
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

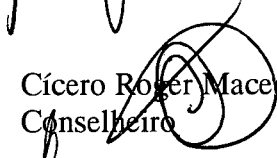
**DECISÃO**

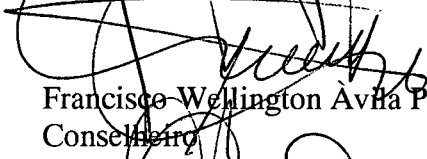
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **HEINZ BRASIL S.A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante do Procuradoria Geral do Estado.

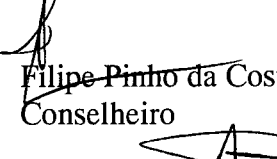
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 09 de 03 de 2015.

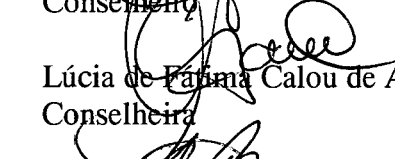
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
Conselheiro

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**Conselheira Relatora**

  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**